

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE LINHAS RODOVIÁRIAS E METROPOLITANAS

1 APRESENTAÇÃO

Este documento apresenta as informações sobre os procedimentos para alteração e dimensionamento de linhas rodoviárias e metropolitanas.

2 PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO DE LINHAS DURANTE A VIGÊNCIA DA CONCESSÃO/PERMISSÃO RODOVIÁRIAS E METROPOLITANAS

Após o período de carência e após homologação pelo DER/PR, poderá ser autorizado, por meio de aditamento, as seguintes alterações:

- a) Alteração de horários;
- b) Aumento ou redução na frequência de viagens;
- c) Aumento ou redução no tempo de viagem ou de percurso;
- d) Inclusão e/ou exclusão de ponto de seção;
- e) Alteração de itinerário;
- f) Prolongamento de linha, em razão de transferência de um de seus terminais ou outro motivo devidamente justificado.
- g) Implantação de serviço complementar parcial e parcial com ramal.

Todos os procedimentos referentes às alterações aqui tratadas, devem seguir o que preconiza, detalhadamente, o Regulamento dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado do Paraná, conforme detalhado nas seções seguintes.

2.1 ALTERAÇÃO DE HORÁRIOS, DE FREQUÊNCIA E DO TEMPO DE PERCURSO DA VIAGEM

Os horários, a frequência de viagens e o tempo de viagem dos serviços públicos regulares poderão ser alterados por requerimento da transportadora ou por determinação do Órgão Competente, mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade e desde que respeitada a frequência mínima do(s) lote(s) atendido(s) pela linha.

Em havendo excesso de demanda, poderá a transportadora disponibilizar horários extraordinários para atender a demanda excepcional, observados os seguintes critérios:

- a) quando se tratar de ligação exclusiva, mediante prévio comunicado ao órgão gestor, por meio eletrônico específico;
- b) quando se tratando de ligação atendida por mais de uma transportadora, apenas os horários extraordinários, previamente autorizado pelo Órgão Competente.

O tempo de duração das viagens deverá ser estabelecido mediante estudo técnico adequado, que leve em consideração a distância a ser percorrida, os pontos de seção a serem atendidos e principalmente a velocidade média segura a ser cumprida.

2.2 INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE PONTO DE SEÇÃO

Ressalvados os seccionamentos autorizados, é proibida a parada para embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário.

A inclusão e exclusão de ponto de seção poderão ocorrer a requerimento da transportadora ou por determinação do Órgão Competente, mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade.

A inclusão de ponto de seção poderá ser efetuada quando houver demanda de passageiros intermunicipais que a justifique e não houver atendimento na mesma seção por outra empresa ou linha regular.

A exclusão de ponto de seção poderá ser efetuada quando comprovada a existência de demanda de passageiros com origem e destino nessa, ou quando houver demanda reduzida e a seção for atendida por outras linhas.

2.3 ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO

Os itinerários das linhas regulares poderão ser alterados, a requerimento da transportadora ou por determinação do Órgão Competente mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade, quando ocorrer entrega ao tráfego de nova via, contornos, acessos, entroncamentos, variantes ou outras similares em condições de pavimento melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, mantidos os terminais originários, desde que:

- I. desista, expressamente, quando não se tratar de linha seccionada, da exploração pelo itinerário anterior;

- II. obrigue-se, quando se tratar de linha seccionada, com demanda nas seções intermediárias, a também executar a linha pelo antigo itinerário, assegurando o atendimento das localidades intermediárias;
- III. não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados dos pontos iniciais e terminais e intermediários, já servidos por outra transportadora, ou nos limites de competências dos municípios;
- IV. não gere prejuízo ou desequilíbrio econômico-financeiro em outros serviços já existentes.

A interrupção parcial ou total da via por onde o serviço regular é executado permitirá a alteração provisória por outro itinerário, durante o tempo que perdurar o impedimento.

A alteração de itinerário ocorrida em função de mudança de via urbana, determinada por município ou em função de localização de novo terminal rodoviário na sede dos municípios inicial, terminal e intermediários não será considerada alteração de itinerário, cabendo apenas seu ajuste, bem como da quilometragem e do preço, se for o caso, mediante requerimento da transportadora e aferição do Órgão Competente.

2.4 PROLONGAMENTO DAS LINHAS REGULARES

Em caráter excepcional, as linhas e serviços regulares poderão ser prolongados, por uma única vez durante a vigência do contrato, a requerimento da transportadora, ou por determinação do Órgão Competente, mediante processo administrativo devidamente fundamentado e munido de comprovantes que demonstrem a necessidade, observados os seguintes critérios:

- I. a nova localidade a ser atendida como novo ponto externo e final se localize dentro do mesmo lote de linhas da concessão/permissão, podendo ser atendida pela mesma empresa concessionária/permissionária;
- II. a localidade indicada como novo ponto extremo, comprovadamente, não reúna condições necessárias para a criação de linha alimentadora, possibilitando seu atendimento por conexão;
- III. a distância entre o ponto extremo original e o pretendido não for superior, em nenhuma hipótese, a 10% (dez por cento) do itinerário inicial, estabelecido no Contrato de Concessão/Permissão;

- IV. a nova ligação resultante não seja coincidente com a de outra linha em execução, mesmo que da mesma transportadora;
- V. o novo ponto final da linha seja terminal rodoviário e sede do município.

A alteração na quilometragem ocorrida em função de mudança de localização do terminal rodoviário na sede do município inicial, terminal e intermediários, não será considerada prolongamento, cabendo apenas o ajuste da quilometragem e do preço, mediante requerimento da transportadora e aferição do Órgão Competente.

A alteração que tenha por fim a mudança de ponto extremo para outra localidade, dentro do mesmo município, não constitui prolongamento de linha.

Não será permitido o encurtamento de serviço público regular, exceto em caráter excepcional e provisório ocorrido em função da interrupção em trecho inicial ou terminal da linha.

O Órgão Competente deverá criar sistemas eficientes para monitoramento do cumprimento de itinerários, horários e seções, visando garantir os direitos dos usuários consumidores.

2.5 IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES

O Órgão Competente poderá autorizar, por requerimento da transportadora ou de ofício, a implantação de serviços complementares, vinculados à linha original, com objetivo de melhorar o atendimento da ligação, quando a demanda de deslocamento justifique e não houver atendimento por outra transportadora, sem que tal implique o reconhecimento como concessão/permissão independente, nos seguintes casos:

- I. viagem parcial cobrindo seccionamento nos casos de maior demanda;
- II. viagem parcial com ramal, para atender localidade próxima da linha que não possua demanda que justifique criação de nova linha ou serviço;
- III. viagem direta ou semidireta em linha seccionada, sem prejuízo de viagem regular.